



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118621-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO DZIEDULIONIS, são agravados JOSE CARLOS TEIXEIRA DE JESUS e IRACI DOMINGO DOS SANTOS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2118621-48.2025.8.26.0000

Agravante: Ricardo Dziedulionis

Agravados: Jose Carlos Teixeira de Jesus e Iraci Domingo dos Santos de Jesus

Indiciado: Amarillio dos Santos

Interessados: 5º Registro de Imóveis, Maria da Conceição Farinelli, Mariléia Fernandes Farinelli, Carlos Dalberto Farinelli, Confrontantes de Fato, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal – Pru, José Alves da Silva, Clarice Firmino da Silva, Vera Lúcia Farinelli dos Santos, Paulo Sergio Farinelli, Roseli Elenice Pressionotto Farinelli, Marilene Aparecida Farinelli Monteiro e Cláudio Pereira Monteiro Filho

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Jae Hwa An

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos

Voto nº 6140

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pelo Réu Reconvinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate a respeito da hipossuficiência financeira alegada pelo Requerido, ora Agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada 4. Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida. 5. Benefício reservado a quem efetivamente não consegue pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício de sua própria subsistência, ou de sua família. 6. Desconforto financeiro que não se traduz em hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O benefício da gratuidade de justiça, previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, tem natureza excepcional e abrangência limitada a quem efetivamente não pode suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Usucapião Extraordinária ajuizada por José Carlos Teixeira de Jesus e Iraci Domingo dos Santos de Jesus, ora Agravados, contra Ricardo Dziedulionis, ora Agravante, não se conformando este último com a r. decisão de e-fls. 493/494 que indeferiu a gratuidade de justiça por ele pretendida.

Insurge-se o Agravante, sustentando a sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Aduz a existência de dívidas em seu nome frente ao Banco Itaú, bem como a iliquidez dos bens que possuiria. Ressalta não possuir recursos suficientes, de forma que o pagamento de custas e despesas processuais prejudicaria o seu sustento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da gratuidade debatida e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos ou, subsidiariamente, o parcelamento ou o diferimento das custas iniciais.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

Sabidamente, da análise do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, temos que o juiz somente indeferirá o pedido de gratuidade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Da leitura do § 3º do referido artigo, sedimenta-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser refutada pela parte e pelo magistrado, uma vez que o órgão judicante, ao analisar o pedido, *“irá examinar a natureza da ação, o valor pecuniário discutido nela, a profissão do postulante e o lugar onde reside ou tem seu domicílio; enfim, vários serão os dados que o próprio objeto da lide poderá revelar para o juiz conceder ou não o benefício postulado”* pois é na *“pessoa de quem pede o benefício que se encontram os pressupostos pessoais, de ordem econômica para deferimento ou não do pedido”*. (Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária, Hélio Márcio Campo, Ed. Juarez de Oliveira, pp. 58 e 71.)

Na hipótese dos autos, em que pese as alegações do Agravante, observa-se que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica alegada. Pela análise dos documentos apresentados nos autos, verifico que o Agravante possui patrimônio elevado, superiores aos padrões da população brasileira, não se tratando de hipótese em que o Agravante se apresenta hipossuficiente financeiramente.

Com efeito, como bem observado pelo Juízo Singular, *“No caso, analisando a documentação acostada, tem-se que o contestante/reconvinte é proprietário de empresa e auferir mais de R\$12.000,00 mensais (entre rendimentos tributáveis e isentos), bem como possui mais de*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$376.000,00 em bens (fls. 478/485). Em relação a esses bens, é de se ressaltar a existência de valor considerável em dinheiro (fls. 480). A par disso, tem-se que a situação financeira da parte não se coaduna com a pretendida benesse, já que seus rendimentos são superiores ao critério adotado pela Defensoria Pública para fins de atendimento, mostrando, portanto, que os autores têm condições de arcar com as custas e taxas inerentes ao processamento” (e-fls. 493 dos autos principais).

Ressalte-se que tais valores possuídos, são razoáveis para arcar com as custas e despesas processuais, bem como incompatíveis com a benesse pretendida.

Portanto, restou demonstrado que o Agravante é pessoa de bom rendimento, não fazendo jus à concessão da gratuidade de justiça. Tais benesses hão de ser concedidas à parcela da população realmente carente, para quem o pagamento de taxas judiciárias implicaria em inaceitável prejuízo à própria subsistência, o que não é o caso destes autos, frisando-se que desconforto financeiro não se traduz em hipossuficiência.

INDEFIRO, desde já, o pedido subsidiário relativo ao parcelamento e/ou diferimento das custas, pelos motivos acima constatados.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação. **DETERMINO** o recolhimento, junto ao Juízo de origem, das taxas judiciárias devidas pelo processamento do presente recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

CORRÊA PATIÑO
Relatora